



ACÓRDÃO
(Ac. 1ª T-1314/84)
MA/ mms.

BANCÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - 1.A gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo - § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, objetiva satisfazer a sujeição a mais duas horas diárias de trabalho (= + 1/3 da jornada de seis horas).

2. Em sendo o anuênio (= gratificação por tempo de serviço) parcela que compõe o salário - § 1º, do artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, e vantagem pessoal ligada ao cargo efetivo, impossível é excluí-lo da base de incidência da aludida gratificação.

3. A occasio legis do preceito legal repousa em características do contrato de trabalho - é sinalagmático e comutativo. Ao direito patronal de exigir mais duas horas diárias (= + 1/3 da jornada de seis horas), correspondente à obrigação de pagar gratificação também igual a 1/3 do salário que o empregado vinha percebendo no cargo efetivo. Precedentes: TST-RR-2268/81-Ac. 1ª Turma-720/82, julgado em 22.03.82, publicado no Diário da Justiça de 21.05.82, E-RR- 375/80, julgado em 24.02.83.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5959/82, em que são Recorrente BANCO ITAÚ S/A e Recorrido ADILSON CONDE.

Insurge-se o Recorrente em relação ao deferimento de horas extras, diferenças de indenização e a fixação do divisor para cálculo do valor dos serviços extraordinários.

Sustenta que a gratificação de 1/3 prevista no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é calculada sobre o salário base e que o Recorrido era gerente, estando alcançado pela exceção do artigo 62, alínea c da Consolidação das Leis do Trabalho.



No tocante à diferença de indenização, alude não só ao fato desta ser consequência do deferimento de horas extras e comissões, como também à ausência de pedido inicial em tal sentido.

Articula com infringência ao artigo 224 consolidado, ao artigo 62, alínea c, também da Consolidação das Leis do Trabalho, e ao artigo 295, do Código de Processo Civil, transcrevendo arestos que teriam adotado tese discrepante da contida no Acórdão Regional e o verbete da Súmula 124 deste Tribunal.

O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 204/205, seguindo-se as contra-razões do Recorrido, nas quais salienta o acerto do decisório e alude que o exame da infringência ao artigo 62, letra c da Consolidação das Leis do Trabalho, está juncto ao reexame de matéria fática, salientando não ter havido pronunciamento, pelo Regional, quando o divisor relativo às horas extras, no que o recurso estaria a padecer do indispensável prequestionamento.

A ilustrada Procuradoria emitiu parecer de fls. 232, pelo conhecimento do recurso e provimento, na parte alusiva ao divisor para cálculo das horas extras.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO:

2.1.1. DO EXERCÍCIO DO CARGO DE GERENTE:

A matéria é realmente fática, como consta salientado nas contra-razões, porquanto o Acórdão Regional apenas con^osigna o exercício de cargo de chefia f. 191.

Assim, fica excluída a legada violação ao artigo 62 e afastada a pertinência dos arestos de fls. 200 a 201, que cogitam do exercício da função de gerente.

2.1.2. DA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 224, § 2º DA CLT.

A divergência jurisprudencial restou configurada, fls. 199/200, razão pela qual conheço o recurso nesta parte.

2.1.3. DO CÁLCULO DO DIVISOR DAS HORAS EXTRAS.

2.1.3. DO CÁLCULO DO DIVISOR DAS HORAS EXTRAS.

Também aqui está com razão o Recorrido. O acórdão Regional não emitiu tese a respeito do divisor das horas extras, deixando o recorrente de interpor os embargos de declaração cabíveis.

Por falta de prequestionamento, não conheço o recurso nesta parte.

2.1.4. DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO.

O recurso de alicerçado em infringência ao artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste ponto, a própria contestação apresentada pela empresa afasta a inépcia que agora se pretende ver prevalente. Consigna às fls. 50:

" Embora não esteja claro o pedido supõe-se que seja diferença da indenização em razão dos pedidos alinhados na inicial".

Em assim sendo, a violência citada não restou configurada, valendo notar que nesta Justiça a própria parte pode pleitear, sem a assistência do advogado.

Não conheço o recurso quanto à citada infringência.

2.2 . NO MÉRITO:

Com o Decreto-lei 754, de 11 de agosto de 1969, o legislador pátrio, objetivando corrigir distorções que vinham ocorrendo, estabeleceu quantitativo mínimo para a gratificação prevista no § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, Antes, bastava que o bancário percebesse " vencimentos superiores aos postos efetivos" art. 1º da Lei 1540 de 03 de janeiro de 1952.

Previu que, para o empregado bancário ficar sujeito à jornada de oito horas, deve exercer função enquadrável na previsão legal e receber gratificação igual ou superior a 1/3, do salário do cargo efetivo. Com isto atinou para o caráter sinalagmático e comutativo do contrato de trabalho, porquanto a sujeição a mais duas horas de serviço, ou seja, a mais 1/3 da jornada regra de seis horas, passou a corresponder o direito a também mais 1/3 do salário do cargo efetivo. Evidentemente, o intuito do legislador, a ocçasio legis, foi evitar enriquecimento sem causa de empregadores que, mediante



mediante o pagamento de gratificação irrisória, passavam a ter o empregado como enquadrado na exceção do § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, portanto, a exigir não a jornada de seis horas, mais sim a de oito.

O dispositivo legal é de clareza meridiana no que aponta, como base de incidência da gratificação, o salário do cargo efetivo. Assim, não há como excluir as parcelas percebidas a título de anuênio e cota-residêncial. A uma, porque a Consolidação das Leis do Trabalho considera como salário as comissões, percentagens, gratificações ajustadas (no caso dos autos o anuênio), diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador - § 1º, do artigo 457. A duas, porquanto o anuênio não pé parcela percebida apenas em razão do cargo comissionado, tratando-se, ao contrário, de vantagem pessoal, alcançada pelo exercício do próprio cargo efetivo.

Das interpretações possíveis deve ser excluída a que leva à conclusão de haver o legislador incidido em incoerência. A exclusão do anuênio e outras parcelas de natureza salarial do cálculo da gratificação prevista no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, implica em se concluir pelo pagamento das duas horas trabalhadas a mais mediante salário inferior ao contratado para cobrir a jornada de seis.

Esta Turma já tem alguns precedentes a respeito.

No recurso de revista nº 2268/81, consignou-se que o anuênio é pago partindo-se da premissa de que com a passagem dos anos, a prestação de serviço torna-se mais produtiva, por isso que em estando o anuênio diretamente ligado à remuneração do cargo efetivo, impossível é deixar de considerá-lo no cálculo da gratificação aludida, pois, caso contrário, as duas horas trabalhadas a mais não estarão sendo remuneradas em consonância com a remuneração do cargo efetivo.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, apenas quanto à gratificação de função prevista no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, também por maioria, negar-lhe provimento.



negar-lhe provimento.

Brasília, 30 de abril de 1984.

ILDÉLIO MARTINS - Presidente da Primeira Turma.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Relator.

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Procurador.